



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição **0162500-92.2003.5.10.0102**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2024

Valor da causa: R\$ 45.621,00

Partes:

AGRAVANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Cecília Viana cordeiro de Queiroz

ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

AGRAVADO: G&M MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: LUIZ CEZAR DA SILVA

AGRAVADO: ANTONIO SOARES CARDOSO

AGRAVADO: VALMIR MATOS MORENO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 10ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA),
BRASILIA - DF - CEP: 72115-540
e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0162500-92.2003.5.10.0102
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELUISIO ALVES DA SILVA e outros
RÉU: G&M MOVEIS LTDA - ME e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA APARECIDA FONSECA MATOS, em 30 de abril de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

O exequente requer vista dos autos para que possa tomar providências no sentido de impulsionar a execução.

Defiro vista ao exequente, por 15 dias, para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito.

BRASILIA-DF, 30 de abril de 2015.

(assinado digitalmente)

Vilmar Rego Oliveira

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RTOOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO SOARES CARDOSO,
VALMIR MATOS MORENO

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 12 de Abril de 2016.

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente atualização dos cálculos e vista dos autos para indicação de meios para prosseguimento da execução.

Defiro os pedidos.

Aprovo a atualização de IDcfe082d.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros meios de prosseguimento da execução.

BRASILIA, 12 de Abril de 2016

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
 RTOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO SOARES CARDOSO,
VALMIR MATOS MORENO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ERICA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, em 24 de Novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos os autos.

Neste ato, incluo no BNDT - Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, o(s) nome(s) da(s) Executada(s) a seguir:

- ANTONIO SOARES CARDOSO (CPF: 308.040.782-20);
- VALMIR MATOS MORENO (CPF: 292.448.893-15).

Requer o exequente inclusão dos executados no banco de dados do SERASA, bem como expedição de mandado de protesto.

Defiro o pedido de expedição de mandado de protesto.

Ressalto que o cadastro de inadimplentes no banco de dados do SPC/SERASA, até a quitação integral do débito, é automaticamente gerado com a expedição do mandado de protesto.

Proceda, portanto, a Secretaria, ainda, com a expedição de mandado de protesto em desfavor dos executados G&M MOVEIS LTDA - ME, CNPJ: 05.218.989/0001-28, ANTONIO SOARES CARDOSO, CPF: 308.040.782-20, VALMIR MATOS MORENO, CPF: 292.448.893-15, nos termos do art. 517 do CPC.

Após, considerando-se o exaurimento dos meios executórios, determino o sobrestamento do feito, observado o fluxo "suspenso o processo por execução frustrada".

Publique-se.



BRASILIA, 25 de Novembro de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Conclusão feita por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES, em 20 de março de 2023.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada há mais de 10 anos, cuja execução vem se arrastando sem efetividade, desde o seu início, mesmo com o Juízo envidando todos os seus esforços a fim de empregar sucesso nas medidas executórias praticadas e pesquisas realizadas.

A parte exequente não indicou meios efetivos à garantia da execução.

Assim, intime-se parte exequente para, nos próximos 2 anos, indicar meios realmente efetivos à garantia da execução, sob pena de decretação de prescrição intercorrente, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Registre-se que manifestações obreiras que se limitarem ao requerimento de renovação de medidas de cunho definitivo ou permanente que já tenham sido praticadas nos autos não serão tomadas como cumprimento da determinação contida no parágrafo retro.

Restituam-se os autos ao sobrestamento.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 21 de março de 2023.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juntado em: 21/03/2023 18:22:42 - 0151ca5
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23032011273096700000034459266?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 23032011273096700000034459266



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 31 de maio de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

O exequente requereu seja realizada pesquisa PREVJUD com o intuito de obter informações sobre eventual recebimento de benefício previdenciário pelos executados.

Defiro o requerimento.

Contudo, considerando que o convênio PREVJUD encontra-se indisponível, **oficie-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que informe sobre a existência de benefício previdenciário em favor dos executados ANTONIO SOARES CARDOSO, CPF 308.040.782-20 e VALMIR MATOS MORENO, CPF 292.448.893-15.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado ao INSS por e-mail, no endereço eletrônico *gexdf@inss.gov.br* e *protocolo.gexdf@inss.gov.br*.

A autarquia deverá apresentar resposta em formato PDF no endereço eletrônico *svt02.taguatinga@trt10.jus.br*, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 31 de maio de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 31/05/2024 16:00:11 - fc9fc32
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24053109082267200000041022819?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24053109082267200000041022819



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 26 de junho de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Realizada consulta pelo convênio Prevjud, verificou-se que o executado **VALMIR MATOS MORENO CPF 292.448.893-15** percebe benefício previdenciário.

O exequente requer a penhora do aludido benefício previdenciário.

O art. 833, §2º do CPC excepciona da impenhorabilidade os salários, os proventos de aposentadoria e a poupança quando se tratar-se de "*prestação alimentícia, independentemente de sua origem*" ai se incluindo o crédito trabalhista que se destina ao sustento do trabalhador.

Neste contexto, a penhora de eventual benefício previdenciário percebido pela executada revela-se viável, desde que observado o percentual de 30%.

Assim, expeça-se mandado de penhora de 30% do benefício previdenciário percebido pelo executado **VALMIR MATOS MORENO CPF 292.448.893-15** a ser cumprido perante o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no seguinte endereço: Agência da Previdência Social Asa Sul, CRS 502, Bloco B, Lote 8 a 12, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.335-520.

O INSS deverá mensalmente reter 30% do benefício previdenciário devido à parte executada, depositando a importância em conta judicial vinculada ao presente feito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3309, até que seja atingido o valor total de R\$ 227.820,76, referente ao total da execução.

A autarquia deverá apresentar resposta em formato PDF no endereço eletrônico svt02.taguatinga@trt10.jus.br, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de junho de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 26/06/2024 11:40:12 - 9927a1c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24062611301273000000041472712?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24062611301273000000041472712



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 11 de setembro de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu a penhora de 30% do benefício previdenciário recebido pelo executado ANTÔNIO SOARES CARDOSO.

O art. 833, §2º, do CPC excepciona da impenhorabilidade os salários, os proventos de aposentadoria e a poupança quando se tratar-se de "*prestação alimentícia, independentemente de sua origem*" ai se incluindo o crédito trabalhista que se destina ao sustento do trabalhador.

Assim, a princípio, não haveria óbice à penhora do benefício previdenciário.

Da análise da consulta obtida pelo convênio PREVIJUD, verifica-se que o valor do benefício assistencial equivale a um salário mínimo.

Tal fato revela que o devedor encontra-se em estado de miserabilidade, de modo que o deferimento da medida pretendida lhe retirará os meios básicos de subsistência, com ofensa aos princípios da preservação da vida e da dignidade humana, com violação ao preceito do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que estabelece que o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas de cada cidadão e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social, cujo valor atual fixada em lei mal dá para a subsistência mínima de uma pessoa.

Portanto, a medida retiraria da parte contrária as condições mínimas de sobrevivência digna.

Diante de tal contexto, indefiro o requerimento.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 11 de setembro de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 11/09/2024 17:56:38 - 841d75e
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091110320095700000042775563?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24091110320095700000042775563



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 17 de setembro de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a impossibilidade de prosseguimento da execução, **determino o sobrestamento** dos autos.

Intime-se o exequente para, nos próximos 2 anos, indicar meios realmente efetivos à garantia da execução, sob pena de decretação de prescrição intercorrente, na forma do § 1º, do art. 11-A, da CLT.

Registre-se que manifestações obreiras que se limitarem ao requerimento de renovação de medidas já praticadas nos autos não serão tomadas como cumprimento da determinação contida no parágrafo retro.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 17 de setembro de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 17/09/2024 12:09:01 - e38d968
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091708333874800000042870129?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24091708333874800000042870129



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que procedi à consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o endereço da reclamada (ID 4d9e47e), verificando que o endereço ali consignado é o mesmo cadastrado nos assentamentos processuais do feito.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 23 de outubro de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Conforme juntada dos [ID 8fe5684](#) e 030e012, os expedientes de citação/intimação dos executados retornaram sem cumprimento, uma vez que estes já não se encontram estabelecidos nos respectivos locais.

De tal informação, aliada aos termos da certidão supra, infere-se que os executados encontram-se em local ignorado ou incerto, devendo ser citados /intimados por edital (arts. 77,V e 256, §3º, do CPC).

Expeçam-se os competentes editais.

BRASILIA/DF, 23 de outubro de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 23/10/2024 17:08:44 - e63fc15
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24102316134950500000043521089?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24102316134950500000043521089



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0162500-92.2003.5.10.0102
RECLAMANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO: G&M MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 21 de novembro de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O exequente interpôs agravo de petição em face da decisão do ID [841d75e](#).

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contraminuta.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **recebo** o recurso.

Encaminhe-se o processo ao TRT, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 21 de novembro de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES, em 21/11/2024, às 12:19:52 - 301afdb
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24112108341859100000043957004?instancia=1>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24112108341859100000043957004



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

AP 0162500-92.2003.5.10.0102

AGRAVANTE: ELUISIO ALVES DA SILVA

AGRAVADO: G&M MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO SOARES CARDOSO, VALMIR MATOS MORENO

Vistos os autos.

O recurso ordinário interposto nos autos foi analisado pela 2ª Turma, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Brasilino Santos Ramos, conforme acórdão de fls. 102/111, sucedido na cadeira da turma pelo Excelentíssimo Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira situação que torna prevento para análise dos novos recursos no processo (art. 108 do RITRT10).

Dessa forma, o processo deve ser redistribuído ao Excelentíssimo Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira , com as homenagens e cautelas de estilo.

Redistribua-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2024.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, em 26/11/2024, às 16:37:06 - dc4e560
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24112613093859700000020088100?instancia=2>
Número do processo: 0162500-92.2003.5.10.0102
Número do documento: 24112613093859700000020088100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0162500-92.2003.5.10.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELUISIO ALVES DA SILVA

AGRAVADA : G&M MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO : ANTONIO SOARES CARDOSO

AGRAVADO : VALMIR MATOS MOREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA: PENHORA SOBRE OS SALÁRIOS, PROVENTOS E EQUIVALENTES: POSSIBILIDADE: PREVISÃO POR LEI: RAZOABILIDADE EXIGIDA: CASO DE PERTURBAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA SUSTENTO DO DEVEDOR: SITUAÇÃO PARTICULAR DE MISERABILIDADE: CONSTRIÇÃO INDEVIDA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue, atualmente, na direção de que, tratando de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja a sua origem, inclusive os créditos trabalhistas, será cabível a penhora de salário *lato sensu* do devedor, limitado o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, por força da regra inserta no artigo 529, parágrafo 3º, do CPC, a fim de se resguardar a efetividade da jurisdição. Entende-se que o crédito trabalhista detém natureza alimentícia e é destinado à subsistência do obreiro, enquadrando-se no conceito de prestação alimentícia.

Embora a regra legal seja pela penhorabilidade relativa dos salários e proventos, sendo observados os limites do CPC, emerge, ainda, a razoabilidade no exato sentido de que as constrições havidas em verbas alimentares não podem retirar a condição de sustento próprio do devedor.

No caso em exame, constatada a situação específica e especial de miserabilidade do devedor e o comprometimento do seu sustento com a constrição pretendida, não há campo para deferir o pedido do Exequirente.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO



Contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que indeferiu requerimento obreiro para a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário percebido pelo Executado Antônio Soares Cardoso, interpôs agravo de petição o Exequite.

Não foram apresentadas contraminutas.

Parecer ministerial dispensado, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição interposto pelo Exequite revela-se tempestivo e regular, inclusive considerando-se o caráter terminativo da decisão recorrida para o credor: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O Juízo de origem indeferiu o pedido do Exequite para a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário que é recebido pelo Executado Antônio Soares Cardoso, sob o fundamento de que, embora inexista óbice legal para tanto, o deferimento da medida pretendida acabaria por retirar-lhe os meios básicos de subsistência, em ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, inclusive porque o benefício assistencial percebido equivale a 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o Exequite insiste no pedido de constrição de parte do benefício previdenciário do Executado referido, que estaria amparado no § 2º, do artigo 833, do CPC. Alega que a execução em tela arrasta-se por anos sem qualquer êxito e que o crédito devido também possui natureza alimentar, pelo que a decisão agravada viola o princípio da dignidade da pessoa.

Irrepreensível a decisão atacada.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue, atualmente, na direção de que, em se tratando de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja a sua origem, inclusive assim os créditos trabalhistas, será cabível penhora de salário lato sensu do devedor, limitado o



desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, por força da regra inserta no artigo 529, parágrafo 3º, do CPC, a fim de resguardar a efetividade da jurisdição.

Entende-se que o crédito trabalhista detém natureza alimentícia e é destinado à subsistência do obreiro, enquadrando-se, pois, no conceito de prestação alimentícia.

Embora a regra legal seja pela penhorabilidade relativa de salários e proventos, observados os limites definidos no CPC, emerge ainda a razoabilidade no sentido de que a constrição das verbas alimentares não podem retirar a condição de sustento próprio do devedor.

No caso sob exame, o Executado Antônio Soares Cardoso recebe 1 (um) salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, não sobressaindo um valor líquido suficiente a ultrapassar o mínimo necessário para sustento próprio e de sua família, sendo manifesto o seu estado de precariedade em contexto que torna incompatível a penhora pretendida pelo obreiro, sob pena de comprometimento da respectiva subsistência.

Assim, constatada a situação específica e especial de miserabilidade do devedor e o comprometimento do seu sustento com eventual penhora sobre seu benefício previdenciário, resulta excepcionalmente inadequada a penhora pretendida pelo Exequente.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de março de 2025 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator





SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
eb28dd3	30/04/2015 14:55	Minutar despacho - Exec	Despacho
e44cde3	12/04/2016 14:32	Despacho	Despacho
184b719	25/11/2016 11:51	Decisão	Decisão
0151ca5	21/03/2023 18:22	Sobrestamento - Prescrição Intercorrente	Decisão
fc9fc32	31/05/2024 16:00	Despacho	Despacho
9927a1c	26/06/2024 11:40	Despacho	Despacho
841d75e	11/09/2024 17:56	Despacho	Despacho
e38d968	17/09/2024 12:09	Decisão	Decisão
e63fc15	23/10/2024 17:08	Despacho	Despacho
301afdb	21/11/2024 12:19	Decisão	Decisão
dc4e560	26/11/2024 16:37	Decisão	Decisão
80a1df5	27/03/2025 17:30	Acórdão	Acórdão